



PROJETO DE LEI Nº DE DE 1.991
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

PL 626 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEGF.

Em 11/08/99

Stavros P. Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1.991 e dá outras providências.

071 10AGD'99 AM10:04

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 194, de 04 de dezembro de 1.991, passando o parágrafo único a vigorar como parágrafo 3º.

“Art. 1º.....”

§ 1º - A proibição prevista neste artigo não se aplica a operação do Serviço de Transporte Público Alternativo STPA/DF no horário compreendido entre 00:00 e 05:00 horas, período em que poderá operar as linhas do serviço convencional.

§ 2º As permissões para operação das linhas do serviço convencional no horário previsto no parágrafo anterior serão precedidas de licitação pública, nos termos do previsto no art. 4º desta Lei.

§ 3º.....”

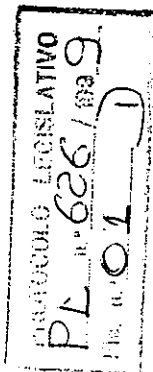
JUSTIFICAÇÃO

Quando da criação do Serviço de Transporte Público Alternativo justificou-se que a mesma se dava para “suprir o transporte convencional, onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.” (Parágrafo único do art. 1º da Lei 194/91).

Devemos concordar que foi bastante necessária a criação do referido sistema de transporte, tendo em vista os benefícios que oferece a comunidade brasiliense.

No entanto, e porque não dizer infelizmente, temos ainda grandes problemas no transporte coletivo do DF, sendo o pior deles as enormes dificuldades que o usuário encontra para se locomover no período da madrugada, especialmente entre 00:00 e 5:00 horas, já que os horários dos ônibus distanciam-se bastante um dos outros, o que além de causar transtornos aos usuários, deixam-nos a mercê da ação de marginais, tendo em vista o tempo que estão obrigados a aguardar nas paradas.

Devemos levar em conta também o que disse o Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo, Wagner Canhedo Filho, em recente entrevista concedida aos meios de comunicação, quando afirmou que a prestação de serviço de transporte durante a madrugada causava prejuízo as empresas, devido ao pequeno número de passageiros do horário, “10 ou 15 por linha”.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ora, esse número de passageiros não representa quase nada na lotação de um ônibus, no entanto, é o suficiente para lotar um veículo do Serviço de Transporte Alternativo.

É necessário então que permitamos ao STPA/DF que opere nas linhas convencionais no período compreendido entre 00:00 e 5:00 horas, o que atenderá aos usuários e evitará prejuízos para as empresas do transporte convencional.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

